



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.055 - MG (2015/0158672-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALESSANDRO FÉLIX
IMPETRANTE : CLEITON JULIO DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EVERTON ALVES FÁRIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. No caso, a manutenção da prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente e da ação, supostamente integrante de estrutura criminosa estável e organizada, voltada à disseminação de grande quantidade de substância entorpecente. O fato de o paciente encontrar-se foragido reforça a necessidade da prisão.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 20 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.055 - MG (2015/0158672-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Everton Alves Faria** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.15.041032-2/000. Eis a ementa do julgado impugnado (fl. 309):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – DECISÃO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – QUANTIDADE DE DROGAS – PERSPECTIVA DA REPRIMENDA IN CONCRETO – FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA – IMPROBABILIDADE – DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVANTE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e ss. do CPP, se houver necessidade cautelar.

- A quantidade de drogas encontradas com o paciente, bem como as circunstâncias do caso, evidenciam sua periculosidade, sendo necessária, portanto, a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social.

- Os fundamentos da prisão preventiva são diversos e independentes daqueles que sustentam a prisão definitiva, de modo que se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta, em caso de eventual condenação, de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar na desproporcionalidade da segregação cautelar.

- A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.

Infere-se dos autos que, no Processo n. 051515001126-7, em curso na 2ª Vara da comarca de Piumhi/MG, o paciente foi denunciado, ao lado de outras três pessoas (Luiz Carlos Yoshinishi, Fabiano Barbosa Chiaradia e Maria Luciana Faria), pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos c/c o art. 40, V, todos da Lei n. 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os denunciados Luiz, Fabiano e Maria foram regularmente notificados e apresentaram defesa preliminar, no entanto, apesar das várias diligências realizadas, o paciente Everton não foi encontrado para notificação pessoal, motivo pelo qual foi determinado o desmembramento do feito em relação a ele, gerando o Processo n. 051515002320-5 (0023205-09.2015.8.13. 0515).

A prisão preventiva dele foi decretada em 14/5/2015. Indeferido o pedido de revogação da prisão (fl. 292) e denegada a ordem no prévio *writ*, sobreveio a presente impetração.

Aqui, sustentam os impetrantes a ausência de fundamentação concreta para manutenção da custódia cautelar do paciente. Ressaltam o fato *de ser o paciente primário, não tendo antecedentes criminais ou qualquer passagem pela polícia. Possui residência fixa e exerce a atividade lícita remunerada (servidor público concursado)* (fl. 10).

Aduzem que, *diante do princípio da presunção de inocência, a dúvida acerca da existência de fundamentos hábeis para a decretação da prisão cautelar deve ser convertida em favor do paciente, uma vez que o referido princípio se exterioriza pela aplicação de sua vertente, qual seja, do in dubio pro reo* (fl. 18).

Alegam, por fim, que, em caso de eventual condenação, tendo em vista as circunstâncias pessoais, haverá a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que poderá ensejar a substituição da pena.

Requerem, assim, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva decretada contra o paciente.

Em 8/7/2015, a Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente no exercício da presidência, indeferiu o pedido liminar (fls. 334/335).

Prestadas informações e acostados documentos pelo Tribunal e pelo Juízo de origem, respectivamente, às fls. 340/375 e 376/416, o Ministério Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 422/424).

Quanto ao Processo n. 051515001126-7 (00011267-17.2015.8.13.0515), que deu ensejo ao desmembramento da atual ação penal, houve a prolação de sentença no dia 19/11/2015, com condenação de Luiz Carlos Yoshinishi, Fabiano Barbosa Chiaradia e Maria Luciana Faria.

Segundo informações obtidas em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet e prestadas pelo Juízo de origem à fl. 446, ainda não foi cumprido o mandado de prisão expedido contra o ora paciente, estando os autos conclusos para sentença desde o dia 2/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.055 - MG (2015/0158672-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Eis os fatos conforme a denúncia (fls. 51/53 – grifo nosso):

[...] Depreende-se dos inclusos autos de inquérito policial que, durante os anos de 2014 e 2015, na Comarca de Piumhi, os denunciados e terceiros ainda não identificados associaram-se com o objetivo comum de praticar delitos de tráfico de drogas.

Segundo consta, no dia 23 de fevereiro de 2015, por volta de 3h30min, na Rodovia MG-050, KM-278, no município de Piumhi, em vínculo associativo, estável e organizado, os denunciados **Luiz Carlos Yoshinishi e Everton Alves de Faria adquiriram drogas que o acusado Fabiano Barbosa Chiaradia trazia consigo e transportava provenientes do Estado de São Paulo para Minas Gerais, sendo em 15 tabletes de maconha que totalizam o peso de 9,750 kg (nove quilos e setecentos e cinquenta gramas), destinada à venda e distribuição sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.**

A Polícia Civil, através do monitoramento telefônico - autos em apenso de n. 0515 14 004440-2 e n. 0515 14 003513-7 - feito durante os anos de 2014 e 2015, realizou investigações com fito de desarticular organização criminosa responsável pelo cometimento das modalidades delituosas de tráfico interestadual de drogas e associação para o tráfico.

Aceca do *modus operandi* da associação criminosa apurou-se o que segue:

Os denunciados não tem ocupação lícita e se dedicavam à comercialização de substâncias entorpecentes, conjuntamente, há muito tempo.[...]

O denunciado Everton Alves de Faria, vulgo "Bumba", também amplamente conhecido traficante de drogas da Comarca e região, adquiria, conjuntamente com Luiz Carlos Yoshinishi, grande quantidade de droga de fornecedor ainda não identificado, morador da cidade de Mogi-Guaçu/SP, para ser revendida nesta Comarca sendo **que, além das funções de organização da quadrilha e redistribuição das drogas, Everton também fazia a venda das drogas diretamente aos usuários e, segundo restou apurado, faz da atividade criminosa seu meio de vida [...]**

Na espécie, o Juízo de origem, após investigações realizadas pela autoridade policial que resultou na prisão em flagrante de Luiz Carlos Yoshinishi e Fabiano Barbosa Chiaradia por portarem grande quantidade de droga, decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos (fls. 412/413 – grifo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nosso):

[...] No caso dos autos, há indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em apuração, já que os denunciados Luiz Carlos Yoshinishi e Fabiano Barbosa Chiaradia foram presos em flagrante portando grande quantidade de substância entorpecente, através de operação de interceptação telefônica realizada pela Autoridade Policial, operação esta que também gerou fortes indícios de que a denunciada Maria Luciana, esposa de Luiz Carlos Yoshinishi, é a responsável pela movimentação financeira do grupo de denunciados, e que **Everton Alves de Faria tem participação ativa na traficância**, todos associados para a disseminação de drogas nesta cidade de Piumhi e região. Logo ao menos numa análise preliminar, eles se encontravam a serviço do tráfico de drogas.

A prisão preventiva dos dois primeiros denunciados já foi decretada, através da conversão do flagrante. Resta a decretação da prisão dos dois últimos denunciados, **que pelo que consta continuam praticando as atividades ilícitas objeto de apuração, o que não pode ser permitido.**

O crime de tráfico, além de ser equiparado a hediondo, possui pena máxima superior a 04 anos e, portanto não há óbice ao decreto da prisão.

Quanto aos demais requisitos ensejadores da prisão, tenho que configurada *in casu* a necessidade de garantia da ordem pública, já que as condições em que se deram o fato criminoso mostram que, como já dito, os investigados possivelmente se encontram a serviço do tráfico e diante de juízo de probabilidade, levam à conclusão da possibilidade de continuação da prática criminosa, que se deve coibir [...]

O Tribunal local, por sua vez, ao denegar a ordem, entendeu que a *decisão decretada pelo nobre Magistrado encontra-se fundamentada com base em elementos concretos, notadamente na grande quantidade de drogas encontrada em posse do acusado. Certo é que os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva foram devidamente ponderados e aliados à circunstâncias do caso (fl. 313).*

No caso, em que pese a decisão de origem não tenha mencionado diretamente a quantidade de drogas apreendida, não prosperam as razões dos impetrantes. Afinal, a constrição cautelar foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade concreta da ação e do agente, supostamente integrante de estrutura criminosa estável e organizada, voltada à disseminação de grande quantidade de substância entorpecente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

É nessa mesma linha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, haja vista as informações contidas no decreto de que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico de drogas em grande escala, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública, evitando-se o cometimento de novos delitos.

3. Ordem denegada.

(HC n. 380.769/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 2/3/2017)

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega que, em seu parecer, destacou, ainda, o fato de o paciente encontrar-se foragido. Situação que perdura até hoje e reforça a necessidade da prisão.

Ora, a Sexta Turma já decidiu no sentido de que *o fato de os recorrentes encontrarem-se foragidos reforça a necessidade da prisão, tendo em vista a dificuldade de continuidade e conclusão das investigações criminais* (HC n. 347.019/MG, de minha relatoria, DJe 14/3/2016).

No mais, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva. E não há como concluir que será o paciente beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 ou terá substituída a pena por restritiva de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a análise da constrição cautelar.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0158672-8

HC 329.055 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112671720158130515 01609927320158130000 04103225520158130000 0515150011267
10000150410322000 112671720158130515 1609927320158130000
4103225520158130000 515150011267

EM MESA

JULGADO: 20/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALESSANDRO FÉLIX
IMPETRANTE	: CLEITON JULIO DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EVERTON ALVES FARIA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS YOSHINISHI
CORRÉU	: FABIANO BARBOSA CHIARADIA
CORRÉU	: MARIA LUCIANA FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.